



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**LEI Nº 539 DE 08 DE MAIO DE 2012.**

**Disciplina a construção de calçadas e passeios no Município de Córrego Fundo e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º - Os proprietários de imóveis urbanos no Município de Córrego Fundo ficam obrigadas à construção e conservação das calçadas correspondentes aos limites de seu patrimônio, desde que o logradouro seja pavimentado.**

**Parágrafo Único - As prestadoras de serviços ficam obrigadas à reconstrução das calçadas e/ou passeios públicos imediatamente após a conclusão dos seus serviços e nos mesmos padrões originais.**

**Art. 2º - O meio fio servirá de referência à construção das calçadas, observadas as seguintes normas:**

**I – quanto ao revestimento – as calçadas e passeios serão revestidos obrigatoriamente de material antiderrapante;**

**II – quanto a altura:**

**a) não será permitida a construção de calçadas em desnível com calçadas laterais e quando justificado o desnível pela falta de meio fio, o desnível será obrigatoriamente em rampa;**

**b) se o logradouro não dispuser de meio fio, a calçada terá a altura que será determinado pela secretaria de obras do município, se o logradouro dispuser de meio fio, a calçada obedecerá o nível do meio fio e se estenderá desde o meio fio até o limite de alinhamento do imóvel;**

**c) se o meio fio for construído pelo Poder Público Municipal após a construção ou não da calçada, esta obedecerá o nível do meio fio quando se fizer necessária a sua conservação e/ou quando qualquer reforma for realizada no imóvel;**

**d) em ruas íngremes onde se fizer necessária a construção de degraus será obrigatória a prévia autorização e orientação do órgão municipal competente.**

**III – quanto ao acesso a garagens:**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

a) se o meio fio for posterior a construção do acesso, respeitá-lo-á tanto quanto possível e, na inconveniência de respeitá-lo, novo acesso será de responsabilidade do Poder Público Municipal.

b) se já houver meio fio, serão obedecidas as seguintes normas:

b.1) se houver necessidade de grade para o acesso à garagem, a grade será basculante, para facilitar a limpeza da sarjeta; e

b.2) se houver necessidade de rampa na extensão da calçada, esta obedecerá obrigatoriamente a prévia orientação, do órgão municipal competente.

Art. 3º - Nas esquinas de rua e passeio público é obrigatória a construção de rampa de acesso para facilitar o fluxo de deficientes físicos e visuais, nos dois sentidos.

Art. 4º - Se o imóvel não dispuser de calçada quando da construção de meio fio, o proprietário fica obrigado a construí-la, sob pena de notificação do Poder Público e aplicações de sanções cabíveis.

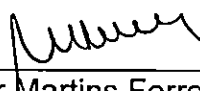
Art. 5º - Se a propriedade constar de terreno baldio ou imóvel abandonado e/ou desabitado, os proprietários serão convocados através de edital publicado em jornal de circulação local, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em publicação semanal;

Art. 6º - Para efeito desta Lei, será considerado imóvel abandonado aquele que não estiver em dia com os tributos municipais pelo prazo de cinco ou mais anos; não tiver inquilino legalmente tipificado; e não receber conservação pelo prazo de mais de 03(três) anos.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Córrego Fundo, 08 de maio de 2012.



\_\_\_\_\_  
Valdir Martins Ferreira  
Prefeito Municipal